

Ofício Conjunto nº 04/2021/PRES/CREFITO-11//CRP-DF/CRN-01/CRESS-DF

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal

Osnei Okumoto

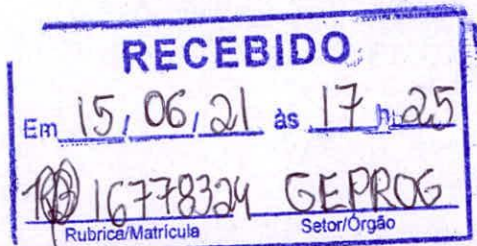
Setor de Rádio e Norte (SRTVN) – 701 Norte – Via W5 Norte, lote D

Brasília/DF - CEP: 70.719-040

Assunto: Ilegalidades presentes na Portaria nº 493, de 08 de julho de 2020, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região - CREFITO-11, o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal- CRP/DF, o Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região – CRN-1 e o Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região – CRESS/DF, representados pelo seu Presidente e suas Presidentas, vem, por meio do presente ofício, indicar a necessidade de regularização de ilegalidades presentes na Portaria nº 493, de 08 de julho de 2020, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Como se sabe, a referida Portaria nº 493, tem como objetivo regulamentar os Programas de Residência Médica da SES/DF e da Escola Superior de Ciências da Saúde como modalidades de ensino de pós-graduação *lato sensu*, destinadas às profissões da área da saúde.



No entanto, ao analisar-se o capítulo VII da Portaria SES nº 493/2020, que trata da preceptoria em área profissional da saúde, percebe-se clara antijuridicidade presente no inciso II, do artigo 73. *In verbis*:

Art. 73. O preceptor de Programa de Residência fará jus à Gratificação pela Atividade da Preceptoria - GAP, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 6.455 de 26 de dezembro de 2019, em caráter propter laborem, única e exclusivamente, durante o exercício da atividade. O pagamento da GAP, obrigatoriamente, deverá observar o que segue:

I - Nos casos de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença para o serviço militar, licença para atividade política, licença para tratar de interesses particulares, licença para o desempenho de mandato classista, afastamento para servir em outro órgão ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior e afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, a GAP será excluída imediatamente e o preceptor será dispensado da atividade de preceptoria a contar da data de início.

**II - Nos casos de férias, convocação para júri, requisição pela Justiça Eleitoral e nas ausências, afastamentos e licenças para: doação de sangue; exames médicos preventivos de câncer de colo de útero, próstata ou mama; alistamento eleitoral ou transferência de domicílio eleitoral; casamento; falecimento de cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença-prêmio por assiduidade; licença-servidor; licença paternidade; abono de ponto; afastamento para participar de competição desportiva; afastamento para frequência em curso de formação e licença médica ou odontológica, o pagamento da GAP será suspenso a contar da data de início e por, no máximo, 40 (quarenta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados a cada período**

DRG

DR

DR

**de doze meses, sendo retomado o pagamento caso o preceptor retorne até o fim dos prazos mencionados.**

§1º Excetuam-se da previsão dos incisos I e II as preceptoras gestantes e em usufruto de licença-maternidade por fazerem jus à manutenção do pagamento da GAP durante todo o período de afastamento, em preservação da maternidade e do nascituro.

§2º Caso o servidor não retorne no prazo máximo de 40 (quarenta) dias consecutivos nas situações previstas no inciso I e II, terá a GAP excluída e será dispensado do programa a contar da data do início do afastamento.

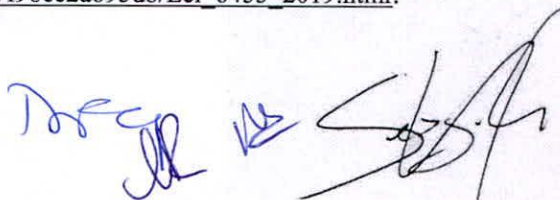
§3º Caso o servidor não retorne no prazo máximo de 60 (sessenta) dias interpolados nas situações previstas no inciso I e II, a cada período de doze meses, a GAP será excluída e o preceptor será dispensado do programa, a contar do sexagésimo primeiro dia.

Com efeito, o artigo 73 dispõe sobre a Gratificação pela Atividade Preceptora (GAP). Ocorre que, pelo descrito no inciso II do referido artigo é imposta condição de suspensão do pagamento de tal gratificação em diversas ocasiões, fato este que diverge totalmente da previsão legal dada pela Lei Complementar nº 840/2011<sup>1</sup> e pela Lei nº 6.455/2019<sup>2</sup>.

Em primeiro ponto, demonstra-se que a Lei Complementar nº 840/2011 traz as disposições que são consideradas como efetivo exercício no seu artigo 165, que prevê:

<sup>1</sup> Disponível em:  
<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=>. Acesso em: 01 jun 2021.

<sup>2</sup> Disponível em:  
[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/db14acc789bd403aba27f98ec2a695db/Lei\\_6455\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/db14acc789bd403aba27f98ec2a695db/Lei_6455_2019.html). Acesso em: 01 jun 2021.



Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

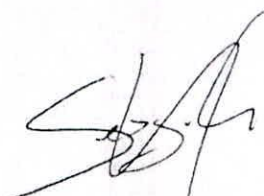
- I – as férias;
- II – as ausências previstas no art. 62;
- III – a licença:
  - a) maternidade ou paternidade;
  - b) médica ou odontológica.

Uma vez que o inciso II do artigo 165 prevê como efetivo exercício as ausências previstas no artigo 62, vejamos sua transcrição:

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

- I – por um dia para:
  - a) doar sangue;
  - b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;
- II – por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;
- III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.



**Crefito 11**  
CONSELHO REGIONAL DE  
PSICOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

**CRP DF**  
01DF  
CONSELHO REGIONAL  
DE PSICOLOGIA DO DF



**CRESS DF**  
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 8ª REGIÃO

Demonstradas as hipóteses consideradas como efetivo exercício pela Lei Complementar nº 840/2011, passa-se à demonstração da ilegalidade da Portaria aqui impugnada com a Lei nº 6.455/2019, que dispõe sobre as atividades de preceptoria nas carreiras Médica, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Assistência Pública à Saúde e dá outras providências.

O § 1º, do artigo 12, da Lei nº 6.455/2019 dispõe sobre as faixas de valores da GAP e sua fixação. Vejamos:

Art. 12. A Gratificação pela Atividade da Preceptoria - GAP é fixada nas seguintes faixas de valores, de acordo com as modalidades de ensino:

I - GAP I: R\$927,00, para preceptores de ensino técnico e aperfeiçoamento;

II - GAP II: R\$1.246,00, para preceptores de programas de graduação, residência médica e em área profissional;

III - GAP III: R\$1.856,00, para supervisores ou tutores de programas de residência;

IV - GAP IV: R\$2.481,00, para coordenadores de programas de residência.

**§ 1º A GAP, de natureza eventual e precária, é devida somente nos períodos de efetivo exercício da atividade de preceptores e não deve servir de base de cálculo para pagamento de qualquer parcela remuneratória, inclusive férias e gratificação natalícia, sendo reajustada anualmente por ato do Poder Executivo.**

Conforme verificado, o § 1º é claro ao versar que a GAP é devida nos períodos de efetivo exercício. Sendo assim, denota-se que tal gratificação é devida

sempre que houver efetivo exercício, ou seja, nas hipóteses previstas nos artigos 62 e 165 da Lei Complementar nº 840/2011.

Diante disso, comprova-se a ilegalidade do artigo 72, II, da Portaria SES nº 493/2020. Para melhor visualização, vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| Inciso II, do artigo 73, Portaria SES nº 493/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Previsão de pagamento por efetivo exercício pela aplicação da LC 840/2011 c/c da Lei nº 6.455/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>II - Nos casos de férias, convocação para júri, requisição pela Justiça Eleitoral e nas ausências, afastamentos e licenças para: doação de sangue (<u>ilegal em razão do artigo 62, I, “a”, da LC 840/2011</u>); exames médicos preventivos de câncer de colo de útero, próstata ou mama (<u>ilegal em razão do artigo 62, I, “b”, da LC 840/2011</u>); alistamento eleitoral ou transferência de domicílio eleitoral (<u>ilegal em razão do artigo 62, II, da LC 840/2011</u>); casamento (<u>ilegal em razão do artigo 62, III, “a”, da LC 840/2011</u>); falecimento de cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão,</b></p> | <p>Art. 165. São considerados como efetivo exercício:</p> <p>I – as férias;</p> <p>II – as ausências previstas no art. 62; III – a licença:</p> <p>a) maternidade ou paternidade;</p> <p>b) médica ou odontológica.</p> <p>Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:</p> <p>I – por um dia para:</p> <p>a) doar sangue;</p> <p>b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos</p> |

*Torey*  
*JK*

*8*

*SBA*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>enteado ou menor sob guarda ou tutela <u>(ilegal em razão do artigo 62, III, “b”, da LC 840/2011)</u>; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença-prêmio por assiduidade; licença-servidor; licença paternidade; abono de ponto; afastamento para participar de competição desportiva; afastamento para frequência em curso de formação e licença médica ou odontológica, o pagamento da GAP será suspenso a contar da data de início e por, no máximo, 40 (quarenta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados a cada período de doze meses, sendo retomado o pagamento caso o preceptor retorne até o fim dos prazos mencionados.</p> | <p>voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;</p> <p>II – por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;</p> <p>III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:</p> <p>a) casamento;</p> <p>b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Assim, vale salientar que no ordenamento jurídico pátrio, prevalece a hierarquia entre as normas. Neste sistema, encontram-se no topo as Normas Fundamentais e a Constituição Federal, seguidas por Emendas Constitucionais, posteriormente, as Leis Complementares, Leis Ordinárias/Medidas Provisórias e Tratados, posteriormente, os atos mais precários: Decretos, Resoluções e Portarias.



Dessa forma, no presente caso específico, significa dizer que a Portaria aqui impugnada não pode dar disposições contrárias daquelas previstas na Lei Complementar nº 840/2011 e na Lei nº 6.455/2019.

Ante o exposto, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região - CREFITO-11, o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal- CRP/DF, o Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região – CRN-1 e o Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região – CRESS/DF, vêm, por meio do presente ofício, requerer a adequação do artigo 73, II, da Portaria SES/DF nº 493/2020, dada a inquestionável ilegalidade da mesma com a Lei Complementar nº 840/2011 e a Lei nº 6.455/2019.

Atenciosamente,

Termos em que,

Pede o deferimento.

SERGIO GOMES DE  
ANDRADE:00038939  
100

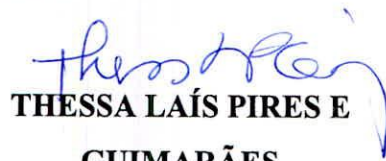
**SERGIO GOMES DE ANDRADE**

**Presidente do CREFITO-11**



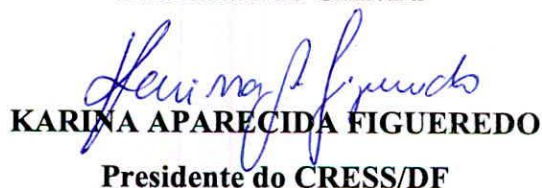
**CAROLINE OLÍMPIO ROMEIRO**  
**DE MENESES**

**Presidente do CRN-1**



**THESSA LAÍS PIRES E**  
**GUIMARÃES**

**Presidente do CRP/DF**



**KARINA APARECIDA FIGUEREDO**  
**Presidente do CRESS/DF**

